Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**:**	**PAR - C.ESP - 10018/2009**
PROCESSO TC/MS	:	6120/2009
PROTOCOLO	:	951913
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO	:	NERI MUNCIO COMPAGNONI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NAO CUMPRIMENTO OBRIG. CONSTITUCIONAIS 2006
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

1- Trata o presente processo do "NÃO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS" autuado nesta Corte de Contas em 01/10/2009, diante da constatação na fase da instrução conclusiva processual do Processo TC/MS 02049/2007, Balanço Geral de 2006 - Prefeitura Municipal de Juti, do descumprimento à Norma Constitucional expressa no Artigo 77, III, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – CF/88, que determina e quantifica a aplicação mínima de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, pelos gestores públicos.

2- A Análise Conclusiva n.º "ANC – 2IGCE - 2988/2009, da 2ª IGCE, noticiou, no conteúdo do Balanço Geral/2006, processo TC/MS 2049/2007, fls. 397/400-TC, após o comparecimento do interessado nos autos, frente à diligência realizada por esta Corte de Contas, a inobservância às disposições constitucionais que regulam aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, disposta nos termos do Artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – CF/88, matéria esta reproduzida no presente processo, TC/MS 6120/2009, por meio de "cópia" da referida Análise, como segue:

> "4- Verificamos que foi aplicado apenas 13,67 das Receitas resultantes de Imposto nas ações e serviços públicos da Saúde, não cumprindo com o mandamento constitucional, conforme demonstramos abaixo:
>
> (quadro)
>
> **a - CÁLCULO DA DESPESA APLICADA**
>
> Conforme orientação da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados e do Conselho Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, na aferição e quanto foi aplicado, não devem ser consideradas na base de cálculo, as Transferências da União e do Estado, além das despesas com:
>
> (…)
>
> Conforme o demonstrativo acima, o Município, através do FMS, aplicou o montante de R$ 870.553,42, equivalente a 13,67%, da receita resultante de impostos, nas ações e serviços públicos da saúde durante o exercício de 2006, não cumprindo com o mandamento constitucional."

3- Esta Auditoria, na época do exame da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Juti, relativa ao exercício financeiro de 2006, processo TC/MS 2049/2007, exarou o Parecer nº "PAR – C.ESP – 06277/2009", fls. 402/405-TC, emitido por

este Auditor, acolhendo o posicionamento adotado pela competente Inspetoria, em considerar descumprido o mandamento constitucional expresso nos termos do Artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – CF/88.

4- Todavia, este Corpo Especial, de posse do presente processo de NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS, procedeu o reexame da matéria relativa à aplicação de recursos nas ações serviços públicos de saúde, podendo com isso avaliar, neste instrumento específico, com mais profundidade a matéria aqui destacada.

5- Esta Auditoria, antes de adentrar efetivamente na demonstração do exame da aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde pela Prefeitura Municipal de Juti, no período de 2006, entende que seja necessário destacar que a **metodologia** utilizada para se calcular a aplicação dos referidos recursos (15%): se houve ou não o atendimento das disposições constitucionais que regulam a presente matéria, não fora até a presente ocasião regulamentada por este Tribunal de Contas, como aconteceu na área da "Educação", devendo se ressaltar que **não existe consenso** entre órgãos desta Corte de Contas a respeito deste tema, de tal maneira que não é incomum se constatar divergências na forma de apuração do valor aplicado, na forma de apresentação do cálculo dos recursos aplicados, bem como se verifica, ainda, a desuniformidade entre Órgãos desta Corte e Contas no que diz respeito ao conteúdo que integra o cálculo da aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde.

6- Nessa condição, não é improvável ocorrer situação em que num cálculo de determinado Órgão deste Tribunal de Contas se considerar como cumpridas as disposições constitucionais que regulam a aplicação de recursos nas ações serviços públicos de saúde e, num outro Órgão, se considerar, no mesmo caso, como não atendidos os referidos preceitos constitucionais, o que vem revelar a necessidade desta Corte de Contas em uniformizar os referidos procedimentos de apuração.

7- Assim, após as observações supra, esta Auditoria demonstra a seguir, apuração da aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, no exercício financeiro de 2006, observando que para alcançar o resultado apurado, fez-se necessário agrupar informações contidas tanto no processo relativo ao Balanço Geral/2006 da Prefeitura Municipal Juti, TC/MS 2049/2007, quanto no Balanço Geral/2006, do Fundo Municipal de Saúde, TC/MS 06997/2207, **situação que promoveu alteração no resultado que antes demonstrava o descumprimento à norma constitucional.**

7.1- Do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o **art. 156** e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º da Constituição Federal (R$ 6.356.818,67), **17,14% (R$ 1.090.129,90)** foram aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, **atendendo o limite constitucional** mínimo de 15% (quinze por cento), disposto no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias, conforme revelam os dados materializados no quadro a seguir, em síntese:

RECURSOS A APLICAR E APLICADOS NAS AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
ART. 198 DA CF C/C COM O ART. 77, III DO ADCT

RECEITAS CONSTITUCIONAIS REALIZADAS	,00
RECEITAS DE IMPOSTOS MUNICIPAIS E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS LÍQUIDAS (I)	**6.356.818,67**
IMPOSTOS MUNICIPAIS	**468.731,26**
IPTU	14.078,35
IRRF	92.094,01
ITBI	272.278,65
ISS	90.280,25
ACESSÓRIOS DE IMPOSTOS E DÍVIDA ATIVA	**12.824,45**
Dívida Ativa dos Impostos	12.824,45
Multas, Juros de Mora e Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa dos Impostos	0,00
RECEITAS DE IMPOSTOS TRANSFERIDOS DA UNIÃO	**3.483.968,57**
Cota-Parte do FPM	3.039.321,77
Cota-Parte do ITR	133.524,30
Transferências Financeiras da L.C. Nº 87/96	19.284,61
Transferências Financeiras da L.C. Nº 91/97	291.837,89
Imposto sobre Ouro	0,00
RECEITAS DE IMPOSTOS TRANSFERIDOS DO ESTADO	**2.391.294,39**
Cota-Parte do ICMS	2.307.460,63
Cota Parte do IPVA	59.573,69
Cota-Parte do IPI Exportação	24.260,07
Recursos Constitucionais Mínimo a Aplicar na Saúde (II) = (I x 0,15%)	**953.922,80**
100% Recursos Adicionais para Financiamento da Saúde (III)	**828.368,34**
Disponibilidade Financeira do Exercício Anterior	143.111,58
Recursos de Transfências do Sistema Único de Saúde – SUS - União	234.678,23
Recursos de Transfências do Sistema Único de Saúde – SUS - Estado	535.784,10
Recursos de Operações de Crédito Vinculada à Saúde	0,00
Recursos de Convênios com a União – R$ 73.053,80 + R$ 64.105,26	137.159,06
Recursos de Convênios com o Estado – R$ 20.004,12 + 50.000,00	70.004,12
Outras Receitas Orçamentárias	0,00
(-) Disponibilidade Financeira do Exercício Atual	292.368,75
Despesas Próprias com as Ações e Serviços Públicos de Saúde (IV)	**1.918.498,24**
Atenção Básica	1.063.029,45
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	912.236,83
Suporte Profilático e Terapêutico	0,00
Vigilância Sanitária	66.421,28
Vigilância Epidemiológica	84.215,27
Alimentação e Nutrição	0,00
Despesa Intra-Orçamentária	0,00
Pagamento de Despesa não Liquidada do Exercício Anterior Decorrente de Restos a Pagar não Processado	70.319,31
(-) Despesas com Inativos e Pensionistas	0,00
(-) Restos a Pagar não Processados	277.723,90
(-) Restos a Pagar Cancelados no Exercício	0,00
Recursos Constitucionais Aplicados no Exercício (V) = (IV - III)	**1.090.129,90**
Margem Constitucional Legal	**15,00%**
Margem Constitucional Realizada = (V x 100 / I)	**17,14%**

Fonte: Anexos ff. 50/51, 59/61 e 83 Processo tc/MS 06997/2007 Anexos ff. 11, 28 e 32

7.2 - Portanto, ao se visualizar o conteúdo da, agora utilizada, "Tabela de Cálculo da Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde", esta



Auditoria **RETIFICA** o posicionamento anteriormente exarado por este Corpo Especial, passando a considerar CUMPRIDA a obrigação constitucional disposta nos termos do Inciso III, do Artigo 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – CF/88, haja visa que o Município de Juti aplicou, no exercício financeiro de 2006, quantia superior ao valor mínimo fixado pelo dispositivo constitucional aqui destacado.

8- Desta forma, esta Auditoria opina, em virtude do evidenciado cumprimento às normas constitucionais estampadas nos termos do Inciso III, do Artigo 77 do ADCT da Constituição Federal de 1988, no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas decida pelo arquivamento do presente processo de Não Cumprimento de Obrigações Constitucionais em razão da falta de objeto para julgamento.

9- Este Corpo Especial-Auditoria, por dever de ofício, emitirá Parecer retificador junto ao Balanço Geral de 2006 da Prefeitura Municipal de Juti (TC/MS 02512/2008) ao qual o presente processo encontra-se apensado.

É o Parecer.

Campo Grande, 27 de Novembro de 2009.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
Auditor